



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



PARECER Nº 01 /2018 - CEOF

Da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças sobre o Projeto de Lei nº 2.165, de 2018, que altera a Lei n.º 6.216, de 17 de agosto de 2018, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2019 e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado AGACIEL MAIA

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, através da mensagem 279/2018 — GAG, o Projeto de Lei nº 2.165, de 2018, que altera a Lei nº 6.216, de 17 de agosto de 2018, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2019 e dá outras providências.

O presente texto normativo tem o objetivo de alterar parcialmente, a Lei nº 6.216, de 17 de agosto de 2018, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 71, § 1º, V, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Neste contexto, oportuno que seja confeccionado espécie normativa capaz de erradicar qualquer vício formal, exaltando a eficiência do projeto aos pilares da legalidade.

Por fim, nos termos do art. 73 da Lei orgânica do Distrito Federal, o senhor Governador solicita regime de urgência na tramitação deste projeto.

É o Relatório.



II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Legislativa do DF (art. 64, incisos II, alíneas “a” e “b”), compete à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças analisar a admissibilidade quanto à adequação ou repercussão orçamentária ou financeira das proposições, bem como matérias destinadas a diretrizes orçamentárias.

A proposição se faz necessária para inserir dispositivos no texto da Lei nº 6.216, de 17 de agosto de 2018 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO/2019), com o intuito de torná-lo mais consistente e transparente, além de permitir que a execução do Orçamento de 2019 se dê de maneira a assegurar o atendimento das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado; compatibilizar o Anexo I (Anexo de Metas e Prioridade – 14667437) com o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2019; modificar o Anexo II (Anexo de Metas Fiscais – 14667521) de modo que se apresente em conformidade com o modelo definido pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda; e acrescentar, no Anexo IV (Despesas de pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimo – 14667545), autorização para nomeações decorrentes de concursos públicos e para criação de cargos efetivos em decorrência de deliberações supervenientes à publicação da LDO/2019.

No mesmo sentido, outra definição que deixou de constar do texto da lei devido à supressão de artigos é a de Receita Corrente Líquida – RCL. Entretanto, a RCL serve como parâmetro para o cálculo de importantes índices do orçamento, a exemplo do limite de gastos com pessoal.

Dessa forma, propõe-se que as definições de Receita Corrente Líquida e de Projetos em Andamento sejam incorporadas ao texto da lei nas formas



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



do art. 15-A e do § 3º do art. 18, respectivamente.

Em referência a inclusão do Art. 75-A, se deve a uma recomendação presente no Relatório nº 01/2018 da Controladoria- Geral do Distrito Federal – GDF, o qual compõe a Prestação de Contas Anual do Governador do Distrito Federal. A CGDF recomenda que seja identificado o ato de autorização para realização de cada concurso, quando houver, de forma a evidenciar quais os concursos já estão autorizados e quais os que estão ainda em fase de preparação.

Ato contínuo, recomenda-se que haja a discriminação, no Anexo IV, da quantidade de cargos criados e da quantidade de cargos a serem providos.

Por sua vez, a inclusão no artigo 21, de exceção à proibição de cancelamento das despesas com pagamento de precatórios judiciais e requisições de pequeno valor por meio de decreto para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, acarretará na concessão de prerrogativa para que o órgão central de planejamento e orçamento possa empregar, em decorrência do encerramento do exercício financeiro, eventuais saldos não utilizados no pagamento dos débitos mencionados para reforçar dotações destinadas a honrar despesas obrigatórias, otimizando a utilização dos recursos, respeitando a aplicação de recursos mínimos constitucionalmente estabelecida para pagamentos de precatórios judiciais.

Por fim, no que tange as exigências do art. 4º, IV, do Decreto nº 36.495/15, não há que se falar em impacto orçamentário-financeiro, uma vez que as alterações referentes a despesa de pessoal dizem respeito apenas ao caráter autorizativo desse normativo.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



Quanto à sua admissibilidade, restam atendidos os artigos 71 e 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que tratam da prerrogativa do Governador do Distrito Federal para a iniciativa de leis complementares e ordinárias.

As **emendas protocoladas de nº. 01 a 29** promovem alterações no Anexo IV - Quadro de Pessoal e a **Emenda do Relator nº. 30**, emenda do relator ajusta os demais anexos da PLDO, atendendo solicitação do governo de Transição Ofício nº 203/2018-GAB TRANSIÇÃO, de 12 de dezembro de 2018.

Dessa forma, tendo em vista que a proposição observa as exigências formais e materiais do ordenamento jurídico, votamos pela **ADMISSIBILIDADE e APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.165, de 2018, de autoria do Poder Executivo, com as respectivas emendas protocoladas de nº. 01 a 30.

Sala das Comissões, ____ de dezembro de 2018.

DEPUTADO _____
Presidente


DEPUTADO AGACIEL MAIA
Relator